

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Autos nº. 0042.17.002779-3

Requerente: FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticado com Transtorno Mental e do comportamento devido ao uso de drogas e Transtorno do uso Comórbido de álcool, bem como Epilepsia Tipo Mal Crônica e hepatite viral, sendo necessário o uso dos medicamentos Lorazepam 2mg (1cp.2x ao dia), Unalntrex 50mg (1cp.2x ao dia), Neozine 100mg(3cps. ao dia) e complexo B(2cps.3x ao dia). Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff.27/28

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff.31/37 e o Estado de Minas Gerais às ff. 53/61.

A requerente e o primeiro requerido dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide, enquanto que o segundo requerido pugnou pela realização de prova pericial.

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos e do pedido de realização de prova pericial feito pelo Estado de Minas Gerais.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pela autora, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do pedido de realização de prova pericial requerido pelo Estado de Minas Gerais

Pugna o segundo requerido pela realização de prova pericial, haja vista que o relatório médico acostado aos autos afirma que os medicamentos não podem ser substituídos, no entanto não há prova nos autos de que a parte autora tenha feito uso dos medicamentos ofertados pela rede pública. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e a extinção do processo. Alega o requerido ainda que existe substituição para os fármacos, bem como inexistência de prova de que a parte autora não tenha condições de adquirir os medicamentos pelos quais optou, em detrimento dos ofertados pelo SUS.

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Em análise do pedido da parte ré, ressalto que o relatório médico de f.4, subscrito por profissional habilitado, destaca que os medicamentos requeridos pela autora, não podem, sob nenhuma hipótese ser substituídos por outros, tendo em vista que a troca das substâncias, poderá colocar em risco a saúde mental e física do requerente. Desse modo, resta-se demonstrado a inadequação de fármacos diversos dos que são subscritos pelo médico e o uso alternativo por medicamentos oferecidos pelo SUS, sob o risco de afetar de forma negativa a saúde do autor

Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial e passo à análise do mérito.

C) Do Mérito

Afirma o autor que foi diagnosticado com Transtorno Mental e do comportamento devido ao uso de drogas e Transtorno do uso comórbido de álcool, bem como Epilepsia Tipo Grande Mal Crônica e Hepatite Viral C, sendo necessário o uso dos medicamentos Lorazepam 2mg (1cp.2x ao dia), Uninaltrex 50mg (1cp. 2x ao dia), Neozine 100mg(3cps. ao dia) e complexo B(2cps. 3x ao dia) . Informa que não possui condições de arcar com o pagamento dos medicamentos, o que se denota dos documentos de ff.06 que comprovam a hipossuficiência da parte, deixando evidente a impossibilidade de arcar com os custos dos fármacos pleiteados, cuja a soma dos valores perfaz o montante de aproximadamente R\$ 328,04. Pugna a parte autora ainda pelo ressarcimento dos valores desembolsados referentes a 12 meses de tratamento anteriores ao ajuizamento da ação, no montante de R\$4029,00.

Os relatórios médicos de f.04, f.09/13- firmado por médicos especialistas, comprovam as enfermidades que acometem o autor e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de f.04 dá conta de que a substituição dos medicamentos por outros poderá colocar em risco a saúde mental e física do paciente.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada as enfermidades, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que concerne ao direito, a saúde é direito social de estatutura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO -

ICMG

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível



IMPRESINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Quanto ao pleito de ressarcimento dos valores desembolsados referente aos doze meses de tratamento no montante de R\$4029,00, vislumbro que não merece deferimento. A parte optou por efetuar o pagamento dos fármacos para usá-los de forma imediata pelo período de doze meses, não possuindo direito ao ressarcimento, a não ser que houvesse prova de que a compra se deu em razão da demora injustificada dos entes públicos, o que não foi demonstrado no caso. Ressalto ainda que diante da primeira negativa de fornecimento em 28/03/2016 já poderia ter ajuizado a ação, a fim de ter o seu direito tutelado.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem ao autor os fármacos Lorazepam 2mg, Uninaltrex 50mg, Neozine 100mg e complexo B, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

ICMG



COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 17 de dezembro de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito

19 de 12 de 18
O Escrivão:



Autos nº 0042.18.001963-2

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR ajuizado por **EDILENE RABELO**, qualificada na exordial em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, igualmente qualificado, sustentando que foi sofre crises reentrantes (estado de grande mal apilético), em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Oxcarbazepina, 600 mg, 03 caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100 mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o procedimento e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff.38/38v.

Citado o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 40/45

A autora informou modificações quanto a prescrição de medicação fl. 60,65, tendo sido deferida a alteração da tutela à fl. 70.

Após, se seguiu outros pedidos de mesma natureza às fls. 72, 75, 78, 83, 88 e 100.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 105/106.



Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos, bem como a preliminar de ausência de interesse de agir aviada pelo Estado de Minas Gerais.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que não é responsável pelo fornecimento do medicamento requerido pelo autor, haja vista que é responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o medicamento pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento do procedimento pleiteado é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do chamamento ao Processo do Estado de Minas Gerais



Em sede de contestação o Município de Arcos sustenta a necessidade de chamamento do Estado de Minas Gerais ante a responsabilidade solidária entre os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

No o que compete a tal manifestação verifico que não assiste razão a parte, eis que o chamamento ao processo do Estado só retardaria o andamento do processo, sendo de competência do Poder Público de fornecer medicamento, e, sendo facultado a parte necessitada escolher o ente a figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589).

Desse modo, rejeito a preliminar aventada.

B) Do Mérito



Aduz a autora que foi diagnosticada com epilepsia, em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Oxcarbazepina, 600 mg, 03 caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100 mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia. O documento de f.28 atesta a hipossuficiência financeira da parte e a impossibilidade de arcar com o pagamento dos medicamento.

Por outro lado, o relatório médico de f.37 ressalta a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados com urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade e a necessidade do medicamento.

Analisando tal pleito verifico que o pedido é procedente.

Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da ausência de oferta do medicamento pelo SUS, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do farmaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.



Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

- §1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).



[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.



Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO .

DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Aurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.



Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer a autora os **fármacos ora requeridos, com as seguintes alterações: Oxcarbazepina, 600 mg; Lamotrigina, 100 mg, 90 comprimidos por mês; Topiramato 25 mg; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 07 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia, por seus princípios ativos ou nomes genéricos, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, III do CPC.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 8 de janeiro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais		
RECEBIMENTO		
Em	03 de	01 de 20
recebi os presentes autos.		
O(A) Escrivão(ã)	[Assinatura]	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.000824-7

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portadora de Parkinson CID10 G20, agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Prolopa e Neupro.

Sustenta que não foram fornecidos, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para o imediato fornecimento dos medicamentos.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 04/15 e 21/23.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

VRRF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

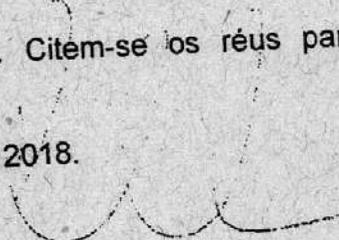
Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco Neupro (rotigotina), conforme requerido na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 04 de julho de 2018.


Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

.VRRF



COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

WAZARE RODRIGUES DA SILVA

AUTOS Nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042 (Sra. Wazari Rodrigues da Silva)

Vistos, etc.

Com razão a manifestação de f.166.

Retifico o despacho proferido às f.162, passando a constar da seguinte maneira: "Tendo em vista a manifestação da parte autora às f.158/159, determino a suspensão do fornecimento pelo Município de Arcos e pelo Estado de Minas Gerais dos medicamentos Mirtax 10mg, Tramadol 50 mg, Ártico-Sache e Duoflan-inj."

Intime-se o Município.

No mais, cumpra-se integralmente os comandos do referido despacho, os quais permanecem sem alteração.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 10 de maio de 2017.

Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

- Mantém-se os medicamentos

- Quetiapina 10 mg
- Bromipresolol
- meloxicam
- escald
- fenerogam

Recebido em 15/05/17
13

OK.
entregue
13/05/2017



Autos nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042

Verificar o Agravo —

DECISÃO

Autora: Nogueira Rodrigues da Silva

Vistos etc.

TA VACANDO

Conheço dos embargos de declaração interpostos à ff. 55/59, eis que próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a decisão proferida em ff. 35/36 (frente e verso), apresenta omissão quanto à concessão dos seguintes medicamentos: quetiapina 100 mg (quetros), promipexole 0,125 mg (stabil) e fernegan 25 mg, bem como também apresenta erro material, ao identificar de maneira errônea o medicamento melox 7,5 mg, que na verdade se chama melocox 7,5 mg.

Compulsando os autos, verifico que realmente a decisão proferida apresenta omissão e erro material, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.

Destarte, acolho os embargos de declaração de ff. 55/59 para sanar a omissão e o erro material, e deste modo, modificar o parágrafo que deferiu a medida liminar, o qual passará a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, presente os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR de antecipação de tutela requerida para determinar que, de forma solidária, o MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS forneçam à parte autora, mensalmente, na quantidade mencionada nos receituários de ff. 13/20, os seguintes insumos de saúde humana: “mirtax 10 mg; melocox 7,5 mg; tramadol 50 mg; Artico-Sache; oscald; duoflan-inj; quetiapina 100 mg (quetros); promipexole (stabil) 0,125 mg e fernegan 25 mg” ou seus similares genéricos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do receituário respectivo, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cada descumprimento, limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153.

Sem prejuízo do disposto supra, mantenho a decisão de ff. 35/36 (frente e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se a secretaria se o requerido, Estado de Minas Gerais, foi devidamente citado e intimado da decisão.

Em caso positivo, certifique-se ainda se o prazo para apresentar contestação decorreu em branco, se ainda se encontra em curso ou, caso haja manifestação, deverá juntá-la aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação de ff. 42/52.

Encaminhem-se cópia das informações ora prestadas à Egrégia Turma Recursal de Formiga.



P.I.C.

Arcos, 28 de julho de 2016.

1.

1.

Marina de Alcântara Sena

2.

Juíza de Direito